

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10.480-014.577/92-99.

RECURSO Nº : 02.600.

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercícios de 1989 A 1992.

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE

SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996

ACORDÃO Nº. : 103-17.809

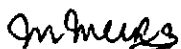
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

**NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA -
DECORRÊNCIA-** Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no
processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente,
recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos em determinar a remessa dos autos à repartição de origem
para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo
matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

**PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria
Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Victor Luís de Salles Freire, Raquel Elita Alves Preto Villa
Real e Murilo Rodrigues da Cunha Soares.**



PROCESSO Nº. : 10.480-014.577/92-99
RECURSO Nº. : 02.600.
ACORDÃO Nº. : 103-17.809
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA..

RELATÓRIO

A empresa Agropecuária Maranhão LTDA, com sede em Vitória do Santo Antão/PE, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Recife, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício , constante do processo nº10.480-014.575/92-63.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 23.12.93, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 36/41), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o relatório.



An Inuiz

PROCESSO Nº.: 10.480-014.577/92-99

RECURSO Nº. : 02.600.

ACORDÃO Nº. : 103-17.809

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA MARANHÃO LTDA..

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA, RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como visto no relatório, trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro nos termos dos artigos 1º ao 4º, da Lei nº7.689/88, artigo 2º e parágrafo único da Lei nº7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90, referentes aos exercícios de 1989 a 1992, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.992, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de declarar a nulidade da Decisão SESIT/SECJIR/ nº1.125, DE 29.10.93, devendo o presente processo retornar ao órgão de origem para que nova decisão seja proferida em consonância com a matéria litigiosa, impondo-se o saneamento dos autos.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de declarar a nulidade da decisão, devendo o presente processo retornar ao órgão de origem para que nova decisão seja proferida, devendo, em seguida, retornar a esta Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1996.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

